PARECER JURÍDICO

Parecer acerca do Processo Administrativo n.º 127/2026 – Contratação Direta – Inexigibilidade n.º 28/2026 – Contratação de espetáculo natalino "As Melodias Mágicas do Natal", pela Banda Jingle Band, no Município de Cunhataí – Resultado: Regular.

Trata-se de expediente que objetiva a verificação da regularidade quanto ao Processo Administrativo n.º 127/2026, instaurado para contratar diretamente, por inexigibilidade de licitação, a apresentação do espetáculo natalino "As Melodias Mágicas do Natal", pela Banda Jingle Band, por intermédio de MC Produções Culturais, incluindo equipe artística, sonorização, cenário, iluminação e logística, para realização do evento no dia 5 de dezembro de 2026, no Ginásio Municipal Aloysio Klauck, em Cunhataí (SC).

Da análise dos documentos até então acostados ao caderno procedimental, verifica-se, à luz dos princípios e regras que norteiam a Administração Pública, que inexiste qualquer irregularidade.

Explica-se:

Embora o art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal estabeleça a necessidade de prévia licitação para a celebração de contratos administrativos, é sabido que o legislador, em situações específicas, conferiu ao administrador a prerrogativa de optar pela contratação direta, sem a exigência de licitação. Essas circunstâncias, previstas pelo legislador, visam atender ao interesse público de maneira mais ágil e eficiente.

Nos moldes previstos no artigo 74, inc. II, da Lei 14.133/21, preconiza-se a inexigibilidade de licitação para contratação direta de profissional do setor artístico, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Ou seja, a contratação por meio da inexigibilidade mostra-se acertada nesse caso, considerando a inviabilidade da competição pela dificuldade ou impossibilidade de estabelecimento de comparação objetiva entre os profissionais do mesmo seguimento artístico.

Acerca dos principais requisitos que autorizam a contratação, quais sejam: (*i*) contratação direta com o artista *ou* por intermédio de empresário exclusivo; e (*ii*) demonstração da consagração do artista perante a crítica especializada *ou* opinião pública; verifica-se o cumprimento de ambos.

A empresa Marcos Santos Cardoso, inscrita no CNPJ n.º 19.743.906/0001-24, figura como representante exclusiva do espetáculo e da Banda Jingle Band, conforme carta de exclusividade e declaração de propriedade intelectual registrada.

A respeito da opinião pública, a comprovação dessa premissa se dá por meio de recortes de jornais e revistas, entrevistas e qualquer outro material que tenha o poder de evidenciar a popularidade do indivíduo a ser contratado, como redes sociais e visualizações em plataforma de vídeos.

No contexto específico, observa-se que este requisito está demonstrado pelos documentos indicados no processo, os quais registram a realização de 32 apresentações em duas temporadas, em municípios do Rio Grande do Sul e de Santa Catarina, além de divulgações em programações oficiais e matérias na imprensa regional, elementos apresentados como prova de reconhecimento perante a opinião pública.

Em que pese o cumprimento das principais exigências, necessário se faz ainda a demonstração de que o valor a ser pago como contraprestação está devidamente justificado, nos termos do art. 23, § 4º, da Lei 14.133/21. Pelos documentos que instruem o procedimento, verifica-se que o preço global de R$ 30.285,59 foi confrontado com contratações do mesmo espetáculo em Palmitos (SC) e São Carlos (SC), ambas no valor de R$ 33.000,00, além de notas fiscais de outras apresentações, evidenciando compatibilidade com os parâmetros diretamente comparáveis.

De mais a mais, ante a previsão de infrações contratuais e sanções administrativas, em atenção aos artigos 155 a 156, ambos da Lei 14.133/21, vislumbra-se que a Contratada terá prévio conhecimento acerca da responsabilidade de executar

fielmente o contrato, conforme as cláusulas avençadas, respondendo pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

Nesse sentido, em detida análise aos documentos repassados a este Procurador, sob o viés jurídico-formal, vislumbra-se a regularidade do procedimento, nos termos dos arts. 18, 53 e 72 da Lei 14.133/21. O Estudo Técnico Preliminar (art. 18, § 1º), o Termo de Referência (art. 6º, inc. XXIII), o Termo de Contratação Direta, a justificativa da escolha da contratada e do preço, a discriminação do objeto e a minuta contratual apresentam os elementos pertinentes à contratação, consideradas as adequações promovidas na instrução.

Desta feita, nos termos do art. 53, § 4º, da Lei 14.133/21, manifesta-se[1] pela **LEGALIDADE** do Processo Administrativo n.º 127/2026, Inexigibilidade 28/2026, para contratação do espetáculo natalino "As Melodias Mágicas do Natal", pela Banda Jingle Band, por intermédio da MC Produções Culturais, fundamentada no art. 74, inc. II, da Lei 14.133/2021, opinando, assim, pelo regular prosseguimento do feito.

Cunhataí (SC), 30 de outubro de 2026.

EDUARDO NISZCZAH ALVES IMBS:11034801970
Assinado de forma digital por EDUARDO NISZCZAH ALVES IMBS:11034801970 Dados: 2026.10.30 09:44:48 -03'00'

EDUARDO NISZCZAH ALVES IMBS
PROCURADOR JURÍDICO
Mat. 3382322-01
OAB/SC 64.528

[1] *O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo, sendo apenas a opinião técnico-jurídica emitida pelo operador do direito, que orientará o administrador na tomada da decisão, ou seja, na prática do ato administrativo que se constitui na execução ex-officio da lei na oportunidade do julgamento, porquanto, o parecer jurídico constitui-se ato opinativo que pode, ou não, ser considerado pelo administrador (MS-24584/DF).*